



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0282.3/2019

“PERMITE A FUNÇÃO DE PILOTO DE AERONAVES AVIÕES E HELICÓPTEROS SEREM EXERCIDAS POR PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, acima enumerado, que objetiva, conforme dicção do art. 1º, permitir que os praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a serviço da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, possam exercer as funções de pilotos de aeronaves – aviões e helicópteros – desde que tenham as devidas habilitações exigidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Da Justificativa do Autor (fls. 03/07) extrai-se que a proposta objetiva mais economia aos cofres públicos, além de suprir a demanda de efetivo especializado, haja vista já existir um contingente de praças formados e qualificados, que, se aproveitados, poderiam diminuir, de forma significativa, o custo da “aviação catarinense”, não havendo mais necessidade de o Estado contratar pilotos civis nem mesmo emitir convites a oficiais de outros Estado da Federação, como é feito atualmente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, por redistribuição, fui designado Relator.

Inicialmente, foi aprovado nesta Comissão, diligenciamento proposto pelo Relator anterior, Deputado Milton Hobus (fls. 199 e 200) à Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina (SSP), por intermédio da Casa Civil (SCC), assim como à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), à Associação de Praças do



Estado de Santa Catarina (APRASC), à Associação de Oficiais Militares de Santa Catarina (ACORS) e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, esta última convidada a se manifestar pelo exemplo prático no caso em apreciação.

Opinaram contrariamente ao Projeto de Lei (1) a SSP, por meio do Parecer nº 109/PL/2019 (fls.291-292), depois de ouvidos os Comandos-Gerais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Informação PM1 nº 89/2019 – fls. 301-328) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (Ofício nº 479-GmdoG/CMBSC – fls. 297-300), por entendê-lo contrário ao interesse público, bem como a SEA, por meio do Parecer nº 757/2019/COJUR/SEA/SC (fls.330-333), em face da inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência de privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, V, CE).

Noutro norte foi o posicionamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, que corroborou a motivação apresentada pelo Autor (fls. 210-211), e o da APRASC, que considerou a admissão de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no exercício das funções de pilotos de aeronaves – aviões e helicópteros – uma prática amplamente difundida nos demais estados da Federação, sendo a inadmissão uma afronta ao princípio da isonomia, por dispensar tratamento desigual à mesma condição de qualificação profissional (fls. 225/288).

Já a ANAC limitou-se a reiterar que não tem competência para verificar a origem funcional dos pilotos, cabendo-lhe, apenas, exigir e fiscalizar se os requisitos de certificação e operação previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 90/Emenda nº 00, de 22 de abril de 2019 (fls. 221-222) são devidamente observados e cumpridos.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico,



regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que não vislumbro vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

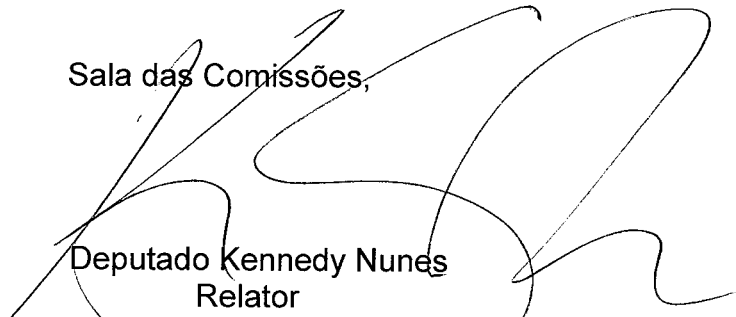
Nesse contexto, corroboro os fundamentos apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (fls. 210-211) e pela APRASC, por considerar a admissão de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no exercício das funções de pilotos de aeronaves – aviões e helicópteros – uma prática amplamente difundida nos demais estados da Federação, sendo a inadmissão uma afronta ao princípio da isonomia, por dispensar tratamento desigual à mesma condição de qualificação profissional (fls. 225/288).

Ademais, reitero meu posicionamento no sentido de que a proposta traduz satisfatória economia aos cofres públicos, além de suprir a demanda de efetivo especializado, haja vista a existência de praças formados e qualificados, que, se aproveitados, poderiam diminuir, de forma significativa, o custo da aviação catarinense.

Quanto aos aspectos da legalidade e da regimentalidade, não encontrei nenhum obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual determinada à fl.02 pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0282.3/2019.

Sala das Comissões,


Deputado Kennedy Nunes
Relator